



PROCESSO N.º 450/08

PROTOCOLO N.º 5.673.666-2

PARECER N.º 702/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO PASSOS FIRMES – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: MATELÂNDIA

ASSUNTO: Consulta sobre a abrangência da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR quanto à reclassificação de alunos.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Orientadora Pedagógica Colégio Passos Firmes – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Matelândia, pela correspondência, fls. 03, encaminha a este Colegiado consulta a respeito da reclassificação de alunos.

O interessado informa que:

Segundo a interpretação da Deliberação 09/01, aprovada em 01 de outubro de 2001, o Colégio Passos Firmes através do Departamento Pedagógico amparado pelo Regimento Interno do Colégio, tem feito reclassificações de alunos que por diversos motivos se encontram em atraso na vida escolar.

O critério adotado para outorgar este benefício **foi basicamente o da idade-série**, independente do histórico escolar (Cap. II, Art. 24, da classificação e reclassificação). O Colégio está acompanhando estes alunos no contra turno, onde os mesmos freqüentam oficinas e fazem revisão para avaliações em sala de aula e revêem conteúdos. (Grifo nosso)

Em consulta ao Núcleo Regional de Ensino (*sic*), o mesmo sugere que para regularizar a vida escolar dos alunos, estes, devem voltar à série em que estavam antes da reclassificação, situação que jogaria por terra o trabalho feito até o momento.

Gostaria de receber mais informações sobre classificação e reclassificação: em que casos o Colégio pode fazer uso deste recurso com alunos transferidos com reprovação, abandono, problemas que levaram a atraso dos estudos.



PROCESSO N.º 450/08

2. No mérito

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis **fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes **regras comuns**:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

(...)

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que disciplina a

Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades. (Grifo nosso)

prevê que:

Art. 2.º - É de **competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades** em conformidade com as normas desta Deliberação. (Grifo nosso)

(...)

Art. 12 - Observadas as normas contidas nesta deliberação, cada estabelecimento **deverá prever no seu regimento escolar:**

(...)

II – as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido;

III – os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo;

Cumprê destacar que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica são os guias para os atos escolares a serem praticados pelo estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 450/08

Por esse fundamento normativo o CEE/PR resguarda atribuição à instituição de ensino, consoante suas necessidades e possibilidades, para a regulamentação dos procedimentos para a reclassificação de alunos.

Portanto, via de regra, uma vez que a proposta pedagógica e o regimento interno da instituição de ensino apresentados obtiveram aprovação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deduz-se que estão em consonância com ordenamento educacional vigente, tornando-se, estes documentos, a legislação magna para o respectivo estabelecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há que se falar em regularização da vida escolar dos alunos que foram reclassificados, tendo em vista que a reclassificação tem previsão normativa pelo CEE/PR e está prevista no Regimento Escolar do Colégio Passos Firmes – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Matelândia.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.